



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe.

DESPACHO: (APENSE-SE AO PLP-124/2000.)

ENCARTEAMENTO: 0304102

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2002
(Do Sr. Clementino Coelho)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar nos termos do inciso IX do art. 21, do art. 43 e do inciso IV do art. 48 da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Ceará de Pernambuco e do Piauí.

§ 1º A Região Integrada de Desenvolvimento de que trata este artigo e constituída pelos Municípios de Araripe, Brejo Santo, Barbalha, Crato, Campos Sales, Jardim, Missão Velha, Milagres, Nova Olinda, Potengi, Porteiras, Penaforte, Santana do Cariri e Salitre no Estado do Ceará, Araripina, Bodocó, Cedro, Exu, Granito, Ipubi Morei lândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena e Trindade no Estado de Pernambuco e Acauã, Belém, Caldeirão Grande, Fronteiras, Francisco Macedo, Curral Novo, Marcolândia, Pedro Marcos, Pio IX, Serrita e Simões, no Estado do Piauí.

§ 2º Os municípios criados a partir de desmembramento dos citados no § 1º deste artigo serão automaticamente incorporados a Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do conselho administrativo de que trata o *caput* deste artigo serão definidas em regulamento próprio, dele participando representantes do Estados do Ceará Pernambuco e



8DF7C23D22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Piauí e dos Municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá mediante convênios, ouvidos os órgãos competentes, as normas e os critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais ou de responsabilidade das unidades da Federação referidas no § 1º do art. 1º, especialmente em relação a:

- I- tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II- linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;
- III- isenções, unificação e incentivos fiscais em caráter temporário de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe em especial aqueles relacionados a irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistemas de transporte, infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

- I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da Lei;
- II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados do Ceará de Pernambuco e do Piauí, e pelos municípios referidos no § 1º do art. 1º;
- III - de operações de crédito externas e internas;

Art. 5º A União poderá firmar convênios com os Estados do Ceará, de Pernambuco e do Piauí e com os municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



8DF7C23D22



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 43, que a União poderá, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. Propostas de criação da Regiões Integradas de Desenvolvimento vêm sendo, por isso, submetidas com sucesso à apreciação do Congresso Nacional, por demonstrarem ser a forma mais adequada de dar ao conjunto de questões sociais e econômicas relacionadas a vários municípios pertencentes a duas ou mais unidades da Federação, que formam um continuo geográfico, o tratamento mais adequado

No caso da presente proposta de criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe esta coincide com Área de Proteção Ambiental – APA - da Chapada do Araripe, instituída por Decreto Federal em 4 de agosto de 1997, e que abrange um total de 38 municípios, localizados no sul do Estado do Ceará, no noroeste de Pernambuco e no leste do Piauí.

A área total da APA da Chapada do Araripe é superior a 1 milhão de hectares, dos quais 47% pertencem ao Ceará, 36% a Pernambuco e 11% Piauí. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos ao ano de 1996, mostram que os municípios que compõem essa APA possuem uma população total de 700 mil habitantes, sendo que 50% pertence ao Estado do Ceará. 39% está em Pernambuco e 11% no Piauí.

De acordo com o Diagnóstico Industrial da APA da Chapada do Araripe, elaborado em agosto de 1998 a região conta com um volume considerável de recursos hídricos e minerais um índice pluviométrico médio anual que varia entre 700 e 1.100 mililitros, manchas de solo favoráveis à agricultura, além de um grande potencial para a agroindústria e um conjunto de características culturais que favorecem o desenvolvimento do turismo.

Na parte da APA que pertence ao Estado do Ceará, predominam as empresas de mineração produtos têxteis, alimentos, construção civil beneficiamento de couro e fabricação de calçados, e ainda micro e pequenas empresas relacionadas aos mais diferentes ramos de produção. Esse segmento empresarial experimenta, no entanto, fortes entraves ao seu desenvolvimento, seja pela baixa capacitação da mão-de-obra empregada seja pela falta de treinamento por parte dos empreendedores. Além disso os produtos e os processos produtivos relativos ao setor ainda são muito rudimentares e o acesso ao crédito, aos incentivos de toda espécie e a assistência técnica e gerencial, permanece vedado a grande parte do pessoal envolvido.

Já o trecho correspondente ao Estado do Piauí que tem como referência o município de Picos, é rico em granito ornamental, mármore, argila de





boa qualidade e vermiculita e destaca-se também por sua vegetação nativa e por possuir uma considerável produção na área da apicultura.

Quanto a parte da APA que pertence a Pernambuco, esta destaca-se por seu pólo gesseiro, situado entre os Municípios de Araripina, que é o centro de referência da região, e Exu. Porém outras atividades econômicas, como a produção de cerâmica vermelha, queijos farinhas a apicultura e o turismo também merecem referência.

Como se pode perceber é grande o potencial econômico da APA do Araripe na sua totalidade. No entanto, ainda são muitos os fatores que dificultam a implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável na região, baseado em ações estruturantes e no estabelecimento de padrões de intervenção, do ponto de vista social e econômico que permitam, entre outras coisas, fortalecer os pequenos empreendimentos, promovendo a dinamização da atividades produtivas, gerar novas oportunidades de ocupação aumentando a renda média local e melhorando da qualidade de vida, transformar as vantagens comparativas locais em vantagens competitivas e mobilizar fatores sociais, econômicos e político-institucionais presentes na região, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento o fortalecimento dos capitais natural, humano e empresarial locais, e o seu equilíbrio ambiental.

A proposta que ora submetemos a apreciação dos Nobres Pares vai, pois, ao encontro dessa necessidade de criar as condições administrativas, técnicas e políticas, necessárias a gestão integrada da região preparando-a para atender aos novos desafios da economia nacional e mundial, não só pelo aumento da sua competitividade no plano econômico, mas também pela inserção da sociedade local em um meio ambiente globalizado e sustentável.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2002

Deputado Clementino Coelho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 279/02

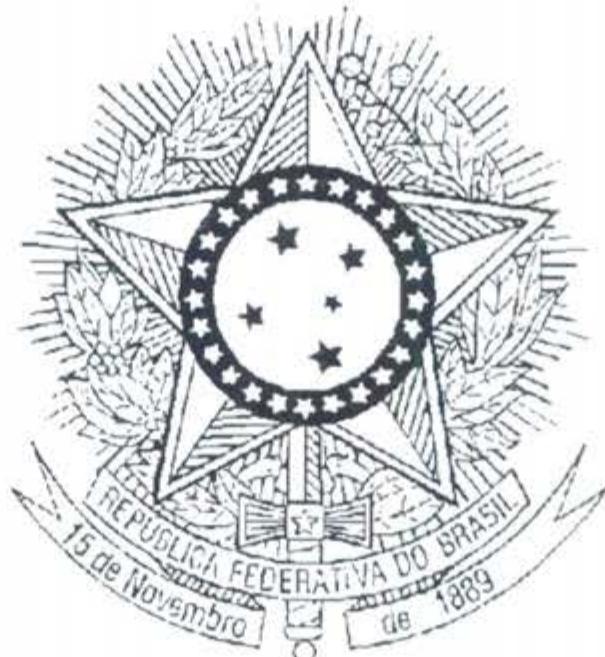
Apense-se ao PLP 124/00.
(Prioridade - Art. 151, II, "b", 1, RICD)

Em 11 / 03 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PLP002792002 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 279, DE 2002

(Do Sr. Clementino Coelho)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe.

(APENSE-SE AO PLP124/00)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar nos termos do inciso IX do art. 21, do art. 43 e do inciso IV do art. 48 da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Ceará de Pernambuco e do Piauí.

§ 1º A Região Integrada de Desenvolvimento de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Araripe, Brejo Santo, Barbalha, Crato, Campos Sales, Jardim, Missão Velha, Milagres, Nova Olinda, Potengi, Porteiras, Penafora,



Santana do Cariri e Salitre no Estado do Ceará, Araripe, Bodocó, Cedro, Exu, Granito, Ipubi Morei Lândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena e Trindade no Estado de Pernambuco e Acauã, Belém, Caldeirão Grande, Fronteiras, Francisco Macedo, Curral Novo, Marcolândia, Pedro Marcos, Pio IX, Serrita e Simões, no Estado do Piauí.

§ 2º Os municípios criados a partir de desmembramento dos citados no § 1º deste artigo serão automaticamente incorporados a Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do conselho administrativo de que trata o *caput* deste artigo serão definidas em regulamento próprio, dele participando representantes do Estados do Ceará Pernambuco e Piauí e dos Municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá mediante convênios, ouvidos os órgãos competentes, as normas e os critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais ou de responsabilidade das unidades da Federação referidas no § 1º do art. 1º, especialmente em relação a:

- I- tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II- linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;
- III- isenções, unificação e incentivos fiscais em caráter temporário de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe em especial aqueles relacionados a irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e



sistemas de transporte, infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da Lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados do Ceará de Pernambuco e do Piauí, e pelos municípios referidos no § 1º do art. 1º;

III - de operações de crédito externas e internas;

Art. 5º A União poderá firmar convênios com os Estados do Ceará, de Pernambuco e do Piauí e com os municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 43, que a União poderá, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. Propostas de criação da Regiões Integradas de Desenvolvimento vêm sendo, por isso, submetidas com sucesso à apreciação do Congresso Nacional, por demonstrarem ser a forma mais adequada de dar ao conjunto de questões sociais e econômicas relacionadas a vários municípios pertencentes a duas ou mais unidades da Federação, que formam um continuo geográfico, o tratamento mais adequado

No caso da presente proposta de criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Araripe esta coincide com Área de Proteção Ambiental – APA - da Chapada do Araripe, instituída por Decreto Federal em 4 de agosto de 1997, e que abrange um total de 38 municípios, localizados no sul do Estado do Ceará, no noroeste de Pernambuco e no leste do Piauí.



A área total da APA da Chapada do Araripe é superior a 1 milhão de hectares, dos quais 47% pertencem ao Ceará, 36% a Pernambuco e 11% Piauí. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos ao ano de 1996, mostram que os municípios que compõem essa APA possuem uma população total de 700 mil habitantes, sendo que 50% pertence ao Estado do Ceará. 39% está em Pernambuco e 11% no Piauí.

De acordo com o Diagnóstico Industrial da APA da Chapada do Araripe, elaborado em agosto de 1998 a região conta com um volume considerável de recursos hídricos e minerais um índice pluviométrico médio anual que varia entre 700 e 1.100 mililitros, manchas de solo favoráveis à agricultura, além de um grande potencial para a agroindústria e um conjunto de características culturais que favorecem o desenvolvimento do turismo.

Na parte da APA que pertence ao Estado do Ceará, predominam as empresas de mineração produtos têxteis, alimentos, construção civil beneficiamento de couro e fabricação de calçados, e ainda micro e pequenas empresas relacionadas aos mais diferentes ramos de produção. Esse segmento empresarial experimenta, no entanto, fortes entraves ao seu desenvolvimento, seja pela baixa capacitação da mão-de-obra empregada seja pela falta de treinamento por parte dos empreendedores. Além disso os produtos e os processos produtivos relativos ao setor ainda são muito rudimentares e o acesso ao crédito, aos incentivos de toda espécie e a assistência técnica e gerencial, permanece vedado a grande parte do pessoal envolvido.

Já o trecho correspondente ao Estado do Piauí que tem como referência o município de Picos, é rico em granito ornamental, mármore, argila de boa qualidade e vermiculita e destaca-se também por sua vegetação nativa e por possuir uma considerável produção na área da apicultura.

Quanto a parte da APA que pertence a Pernambuco, esta destaca-se por seu pólo gesseiro, situado entre os Municípios de Araripina, que é o centro de referência da região, e Exu. Porém outras atividades econômicas, como a produção de cerâmica vermelha, queijos farinhas a apicultura e o turismo também merecem referência.

Como se pode perceber é grande o potencial econômico da APA do Araripe na sua totalidade. No entanto, ainda são muitos os fatores que dificultam a



implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável na região, baseado em ações estruturantes e no estabelecimento de padrões de intervenção, do ponto de vista social e econômico que permitam, entre outras coisas, fortalecer os pequenos empreendimentos, promovendo a dinamização da atividades produtivas, gerar novas oportunidades de ocupação aumentando a renda média local e melhorando da qualidade de vida, transformar as vantagens comparativas locais em vantagens competitivas e mobilizar fatores sociais, econômicos e político-institucionais presentes na região, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento o fortalecimento dos capitais natural, humano e empresarial locais, e o seu equilíbrio ambiental.

A proposta que ora submetemos a apreciação dos Nobres Pares vai, pois, ao encontro dessa necessidade de criar as condições administrativas, técnicas e políticas, necessárias a gestão integrada da região preparando-a para atender aos novos desafios da economia nacional e mundial, não só pelo aumento da sua competitividade no plano econômico, mas também pela inserção da sociedade local em um meio ambiente globalizado e sustentável.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2002



Deputado Clementino Coelho



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1.988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;



XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* Alínea "a" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;



* Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

N - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.



§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;



XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150,11, 153,111, e 153, § 2º, I.

* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*